PROJETO DE EMENDA AO PLE N° E 012/25

EMENDA Nº ___ AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº E 012/2025.

Autora: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – CCJ

MODIFICA, ADICIONA E DÁ NOVA REDAÇÃO, NA FORMA DO ART. 135, III E IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, OS ARTIGOS 1°, 2° E 3° DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº E 012/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1º. Fica MODIFICADA a redação do Art. 1º do Projeto de Lei nº E-012/2025, que passa a ser:

"Art. 1º Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.040/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** A gratificação de que trata o artigo anterior será escalonada em quatro níveis, considerados os valores dos contratos administrativos em Unidade de Referência Municipal (URM) e o valor máximo pago a título de gratificação de produtividade fiscal previsto nas Leis n.º 894/84 e 952/85 e suas alterações, nos seguintes termos:*

Nível de Escalonamento	*Valor do contrato administrativo (R$)*	*Percentual do valor máximo de produtividade*	*Quantidade de horas mínimas de fiscalização semanais*
1	*Até 4.750.800,00*	*30%*	*2 horas*
2	*De 4.750.800,01 até 23.754.000,00*	*50%*	*3 horas*
3	*De 23.754.000,01 até 47.508.000,00*	*60%*	*4 horas*
4	*Acima de 47.508.000,01*	*70%*	*5 horas*

***§ 1º** O servidor que participar como membro, concomitantemente, de mais de uma Comissão Interna de Fiscalização deverá cumprir com a carga horária extra expediente, conforme quadro disposto no caput deste artigo e fará jus ao somatório do percentual correspondente ao nível de escalonamento do respectivo contrato.*

***§ 2º** O somatório referido no parágrafo anterior terá como limitador o correspondente a 100% (cem por cento) do valor máximo pago aos fiscais de obras privadas, a título de produtividade, assim como a 06 (seis) horas semanais de carga horária extra expediente.*

§ 3º A comissão deverá fiscalizar o fiel cumprimento da execução do Cronograma Físico-Financeiro, sob pena de redução do percentual de gratificação pela fiscalização do respectivo contrato, se der causa ao referido descumprimento, o que será regulamentado por via própria.

§ 4º As obras temporariamente paralisadas e/ou suspensas, conforme prerrogativas contratuais ou legais, não ensejarão o pagamento da produtividade, exceto quando autorizado pelo Ordenador de Despesas a que o contrato estiver vinculado, em situações extraordinárias, devidamente justificadas e desde que demandem efetiva fiscalização da obra."

Art. 2º Fica MODIFICADA a redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº E-012/2025, que passa a ser:

"Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9° ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.040/2008, com as seguintes redações:

***Art. 3º** (...)*

(...)

***§ 8º** O edital do processo seletivo interno, a que faz referência essa Lei, deverá ser publicado em até 20 (vinte) dias da edição da presente Lei, ficando o ordenador de despesas autorizado, neste prazo, a adotar as designações de fiscalização do mês anterior."*

***§ 9º** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá realizar anualmente, através de Decreto Municipal, a atualização dos valores contratuais dispostos na tabela de escalonamento.*

Art. 3º. Fica MODIFICADA a redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº E-012/2025, que passa a ser:

"Art. 3º Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.040/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária destinada à Secretaria cujo contrato administrativo estiver vinculado.*

Art. 4º Esta Emenda passa a incorporar o texto do PLE nº 012/2025, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 20 de Maio de 2025.

Professor Michel
Vereador
Presidente

Rond Macaé
Vereador
Titular

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino
Vereador
Relator

Manu Rezende
Vereadora
Suplente

JUSTIFICATIVA: A presente Emenda vem atender à solicitação dos servidores integrantes da carreira de fiscais, que estavam em desacordo com a proposta originalmente encaminhada à essa Casa Legislativa. Assim, no melhor espírito de conciliação, segue a presente Emenda com o intuito de suprir as necessidades apontadas pelos servidores públicos municipais afetados pelas modificações introduzidas na Lei Municipal n.º 3.040/2008.

Desta forma, conclamamos aos nobres Edis a aprovarem a presente emenda.

Macaé, 20 de maio de 2025.